

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 12:796, de 10 de Dezembro de 1926, e as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:591 (rectificado), de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:507

Considerando que o artigo 176.º do regulamento do serviço de saúde naval estabelece o programa dos conhecimentos que são necessários aos ajudantes de enfermeiros para o bom desempenho da sua profissão, e o decreto n.º 6:010, de 2 de Agosto de 1919, o programa das habilitações literárias a que os mesmos ajudantes devem satisfazer;

Considerando que é de toda a conveniência que os dois programas sejam reunidos num só diploma, com as alterações que a prática aconselha, de modo que os ajudantes de enfermeiros satisfaçam cabalmente às exigências actuais do serviço de enfermagem; e

Tornando-se necessário a criação de uma escola, que se denominará Escola Profissional de Enfermagem Naval, onde sejam ministrados os respectivos cursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Hospital da Marinha a Escola Profissional de Enfermagem Naval, destinada à habilitação do pessoal de enfermagem da armada.

Art. 2.º O ensino da Escola de Enfermagem Naval compreenderá as seguintes matérias ou disciplinas:

- 1.º Noções da língua portuguesa, história, geografia, aritmética e ciências físico-naturais;
- 2.º Elementos de anatomia, fisiologia e enfermagem geral;
- 3.º Noções de bacteriologia, parasitologia e higiene. Enfermagem médica;
- 4.º Enfermagem cirúrgica;
- 5.º Enfermagem e assistência operatórias;
- 6.º Enfermagem e assistência de especialidades;
- 7.º Farmacologia e farmacotecnia;
- 8.º Serviço de saúde a bordo e em campanha.

Art. 3.º As matérias ou disciplinas de que trata o artigo 2.º constituirão três cursos, a saber: curso prepa-

ratório, curso profissional e curso complementar da classe dos sargentos, e serão ministrados em seis semestres pela forma seguinte:

1.º Semestre—1.ª parte da 1.ª disciplina:

Curso de sargentos enfermeiros, estabelecido pelo decreto n.º 6:010, de 7 de Agosto de 1919.

2.º Semestre:

Elementos de anatomia e fisiologia.
Noções de bacteriologia, parasitologia e higiene.
Enfermagem cirúrgica, 1.ª parte.

3.º Semestre:

Farmacologia e farmacotecnia, 1.ª parte.
Assistência e enfermagem operatória.
Prática de estomatologia.

4.º Semestre:

Enfermagem geral.
Enfermagem médica.
Enfermagem cirúrgica, 2.ª parte.

5.º Semestre:

Farmacotecnia, 2.ª parte.
Serviços de saúde a bordo e em campanha.
Assistência e enfermagem em urologia.

6.º Semestre—2.ª parte da 1.ª disciplina:

Curso de sargentos, a que se refere o artigo 3.º, 1.º semestre.

Art. 4.º Para a regência das disciplinas do artigo 2.º transitarão os actuais professores do curso de enfermeiros e prática odontológica, competindo a regência da 5.ª disciplina ao encarregado de operações do Hospital da Marinha.

Art. 5.º O director da Escola será o director do Hospital da Marinha. O director constituirá com os professores o conselho escolar, cabendo a este a organização dos programas e cursos, distribuição das lições e dos horários.

Art. 6.º Como auxiliar da secretaria e do arquivo da Escola será nomeado um oficial auxiliar de saúde naval.

Art. 7.º O director, ouvido o conselho escolar, proporá as disposições regulamentares a que deve obedecer a execução deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:508

Considerando que alguns indivíduos requerem nos termos da lei para estabelecerem depósitos de lagostas e lavagantes e depois de todas as formalidades do processo desistem, ou deixam caducar o pedido por não lhes convir, inutilizando tempo e trabalho aos funcionários do Estado sem nenhum proveito para este;

Considerando que factos desta natureza não estão previstos no actual regulamento de 10 de Maio de 1897;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O individuo ou sociedade a que se refere o artigo 6.º e seu § único do regulamento da pesca de lagostas e lavagantes, aprovado pelo decreto de 10 de Maio de 1897, apresentará na capitania do porto da região onde pretende estabelecer o depósito, ou seja fixo ou fluctuante, além dos documentos exigidos pelo mesmo artigo 6.º, um documento pelo qual mostre ter entregue na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral da Marinha, a quantia de 200\$, devendo nesse documento declarar-se a origem e fins deste depósito.

Art. 2.º No caso em que o requerimento não obtenha despacho favorável, o depósito será restituído ao requerente, mediante precatório promovido *ex officio* pela autoridade marítima.

Art. 3.º No caso em que o requerimento seja deferido, o depósito continua à ordem da Direcção Geral da Marinha, e considerar-se há perdido pelo requerente a favor do Estado quando o requerente venha a desistir do seu pedido, ou quando a concessão for declarada caduca nos termos do artigo 10.º do regulamento de 10 de Maio de 1897.

Art. 4.º No caso em que, por motivos alheios à sua vontade devidamente comprovados, o concessionário não possa continuar a usufruir o local concedido, e se nessa ocasião já o tiver utilizado pelo menos durante cinco anos completos, ser-lhe há restituído o depósito seguindo-se os trâmites indicados no artigo 2.º

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Decreto n.º 16:509

Tendo, pelo decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, sido mandados passar ao Ministério da Marinha todos os serviços relativos às pescas marítimas, que estavam a cargo do Ministério do Comércio e Comunicações;

Tendo já sido nomeado um official do secretariado naval para secretário, sem voto, da comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca de bacalhau por se ter reconhecido a sua necessidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Estes empréstimos não poderão ultrapassar, em relação a cada navio, a importância de 200.000\$ para os navios de tonelage bruta de arqueação até 200 toneladas e de 250.000\$ para os de tonelage bruta de arqueação igual ou superior a 200 toneladas. Os empréstimos serão effectuados pelo prazo de um ano, a juro igual à taxa de des-

conto no Banco de Portugal, mediante despacho do Ministro da Marinha e parecer favorável de uma comissão constituída pelo director das pescarias, que servirá de presidente, pelo director dos Serviços da Contabilidade da Marinha e pelo representante da Direcção Geral das Alfândegas, na comissão a que se refere o artigo 29.º, que servirão de vogais, e por um official do secretariado naval, que servirá de secretário, sem voto.

§ 3.º Correrá pela Direcção das Pescarias da Direcção Geral da Marinha todo o expediente desta comissão.

§ 4.º A nomeação do official do secretariado naval acima indicado recairá num dos officiais deste quadro que prestem serviço na Direcção das Pescarias; este official servirá também de secretário da comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, e acumulará estas funções com as do seu serviço na referida Direcção das Pescarias.

Art. 2.º É extinta a comissão anteriormente constituída na Direcção Geral do Comércio e Indústria do Ministério do Comércio e Comunicações, para dar parecer sobre os empréstimos pedidos pelos armadores nacionais da pesca do bacalhau.

§ único. Esta comissão fará imediatamente entrega à comissão agora instituída no Ministério da Marinha, para o mesmo fim, de todo o serviço a seu cargo e bem assim de todo o seu arquivo e de todos os processos e documentos nela existentes.

Art. 3.º A comissão permanente de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, criada pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, passa a funcionar junto da Direcção Geral da Marinha, por onde de futuro serão feitas as respectivas nomeações.

§ único. É aumentada a composição desta comissão com um official do secretariado naval, que servirá de secretário, sem voto, observando-se o disposto no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bancelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 16:510

Sendo necessário assegurar o pagamento das cotas da associação à World Power Conference e International Electrotechnical Commission;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto